



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0010519-78.2014.815.0251**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Rosilma Alves Brito**

**ADVOGADO: Gustavo Nunes de Aquino**

**APELADO: Município de Patos**

**ADVOGADA: Danubya Pereira de Medeiros**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. **PRELIMINAR** DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE NÃO INSTADA A PRONUNCIAR-SE SOBRE DOCUMENTO RELEVANTE AO JULGAMENTO DA CAUSA E QUE SERVIU DE BASE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. OFENSA AO ART. 437, § 1º, DO CPC/2015. NULIDADE DA DECISÃO. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO.

- "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436." (art. 437, § 1º, do CPC/2015).

- Tratando-se de documento relevante com influência no julgamento posterior da causa, deve ser oportunizada à parte adversa a manifestação após sua juntada aos autos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Anulação da sentença.

- Apelo prejudicado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, e julgar prejudicada a apelação.**

ROSILMA ALVES BRITO ajuizou ação ordinária buscando a redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, bem como o pagamento de horas extras no valor de R\$ 11.807,84, em razão ter sido aprovada no concurso público para o cargo de Técnica de Enfermagem, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATOS no ano de 2010, o qual previa no edital carga horária semanal de 20 horas, sendo que, atualmente, labuta 36 horas semanais, fato que reputa ilegal.

Decisão antecipatória da tutela às f. 29/30, determinando o Juiz de primeiro grau a redução da carga horária para 20 horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos. Contra essa decisão houve agravo de instrumento (f. 33/42), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido por esta relatoria às f. 47/49 (agravo já arquivado).

O Município de Patos, na contestação (f. 50/53), sustentou a legalidade da jornada de trabalho de 36 horas semanais, uma vez que houve modificação no edital do concurso.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, na sentença de f. 58/59, julgou improcedente o pedido exordial, uma vez que houve retificação do edital corrigindo a carga horária para 36 horas semanais.

Nas razões recursais (f. 61/68) a autora/apelante aduziu, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito sustentou que o cumprimento de carga horária de 36 horas fere não apenas o edital, como o próprio art. 60, parágrafo único, da Lei Municipal n. 4.275/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais do SUS do Município de Patos, o qual prevê carga horária de 20 horas semanais dos técnicos de enfermagem classe II (plantonista). Pediu a readequação de sua carga horária para 20 horas semanais, bem como para que seja determinado o pagamento das horas extras devidas. Por fim, alegou que o réu/apelado não trouxe prova de que o edital de retificação tenha sido devidamente publicado.

Contrarrazões às f. 73/80.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 94/98).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

A apelante sustentou, em **preliminar**, que houve **cerceamento de defesa**, porquanto o juízo de origem não a intimou para pronunciar-se sobre o documento apresentado pela parte contrária (f. 55/56), referente ao **Edital de retificação** do certame, que teria alterado a jornada de trabalho.

Vislumbro que houve nulidade processual por cerceamento de defesa. Isso porque, além de não ter sido oportunizada à autora o direito de manifestar-se sobre o documento apresentado pelo promovido, julgou-se a demanda improcedente com base nas informações trazidas pelo referido documento.

O Código de Processo Civil/2015, no art. 437, § 1º, preceitua o seguinte:

Art. 437. [...]

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

*In casu*, o Município de Patos trouxe aos autos o documento de f. 55/56 (retificação do edital do concurso para o provimento de cargos, alterando a carga horária de 20 (vinte) para 36 (trinta e seis) horas semanais). Tal prova documental foi acostada em sede de contestação.

Entretanto, após a apresentação do referido documento, o juiz *a quo* prolatou a sentença, não atentando para o que ordena a legislação processual, ou seja, preterindo a intimação da parte autora, ora apelante, para manifestar sua posição sobre o teor dessa prova, que, certamente, seria de seu interesse.

Vale frisar que, tratando-se de documento relevante, com influência no julgamento posterior, deve ser oportunizada à parte adversa a manifestação após sua juntada aos autos, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalto que o antigo CPC (1973) possuía dispositivo correspondente ao novo Códex (2015), sendo alterado tão-somente o prazo para a resposta do intimado. Vejamos:

Art. 398 do CPC/1973: "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias."

A jurisprudência pátria acompanha a posição adotada.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. 1 - **O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar prazo para apresentação de réplica, não enseja, por si só, a nulidade da sentença, desde que não haja prejuízo à parte 2 - Todavia, no caso em tela, mostra-se impositiva a desconstituição da sentença quando evidenciado o cerceamento de defesa, pois a lide foi julgada sem que tenha sido oportunizado à ré manifestar-se sobre as provas juntadas na réplica, as quais foram determinantes para o deslinde da controvérsia.** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJRS – AC: 70046685525 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgamento: 05/12/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Publicação: 06/12/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUNTADA DOCUMENTO NOVO QUE INFLUENCIOU NO JULGAMENTO DA LIDE - NECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA - ART. 398 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **A juntada de documento novo que influencia no julgamento da causa, sem oitiva da parte contrária (art. 398 do CPC), configura cerceamento de defesa. Necessidade de anulação da sentença.** (TJES - AC: 5090001297, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2011).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - DOCUMENTOS NOVOS - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - RELEVÂNCIA - MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA - NECESSIDADE - ARTIGO 398 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA. **Deve ser provido o recurso e anulada a sentença que não oportuniza à parte contrária manifestação sobre a juntada de documentos, mormente quando estes são relevantes, com influência direta no julgamento proferido, o que fere assim o princípio do contraditório e da ampla defesa.** (TJ/MG, AC n. 100790523015160021MG1.0079.05.13.0151-6/002, Rel. Afrânio

Vilela, j. em 26/11/2008).

Esta Corte de Justiça já decidiu sobre a matéria, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. [...]. **Outrossim, diante da ausência de intimação da parte contrária para se manifestar nos autos acerca da juntada de documentos pela parte autora (art. 398, do CPC) e restando demonstrado efetivo prejuízo daí advindo, há que se falar em nítido cerceamento de defesa da parte recorrente, mormente se considerarmos que os referidos documentos influenciaram o julgamento de procedência do feito.** (TJ-PB – APL: 00432565920138152001 0043256-59.2013.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FALAR NOS AUTOS. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. **A ausência de intimação do advogado para ter ciência de documento, ainda que seja prova emprestada de processo do qual fez parte, implica em cerceamento de defesa. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a apreciação de prova emprestada, desde que garantido o contraditório.** (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00299173820108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desa Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti j. em 14-04-2015).

Ante o exposto, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos à origem, para seu regular processamento. Por fim, **julgo prejudicado o recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**